



## Câmara Municipal de Juquiá

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 2023119

Ementa

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2023 - "VEDA A CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JUQUIÁ DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006, E PELO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ESTABELE..."

Autor Carlos César de Oliveira

Tipo da Matéria Projeto de Lei Legislativo

Documento protocolado por **Lais** em **17/03/2023 14:21:00**

Lais Saes Madalena Magalhães  
Assistente Administrativo  
RG nº 49.988.922-81



# **CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Legislativo tem por escopo reforçar no plano municipal os mecanismos que visem a coibir ações violentas e crimes praticados contra as mulheres, impossibilitando a pessoa autora de concorrer ou assumir cargos públicos, traduzindo-se assim em mais uma forma de correção para os criminosos que praticarem tal conduta.

---

**CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2023, de autoria do VEREADOR, CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA.**

**"VEDA A CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JUQUIÁ DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, E PELO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ESTABELECE."**

**CARLOS CESAR DE OLIVEIRA**, Vereador em exercício da Câmara Municipal Juquiá, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 161, "caput" e parágrafo único, inciso I, do Regimento desta Casa de Leis,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Juquiá aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do município de Juquiá, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem ainda, mediante licitação ou concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Parágrafo único** - Tal vedação será considerada a partir da condenação em decisão transitada em julgado, perdurando até a efetiva comprovação da Reabilitação Criminal na forma do art. 94-A do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, Vereadora Vera Lúcia Guedes, 15 de março de 2023.

---

**CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA**

Vereador - 2º Secretário